

N. F. Nº - 092268.0420/24-8
NOTIFICADO - LUÍS ANTÔNIO CHAVES MAGALHÃES LTDA.
NOTIFICANTE - IVA BRANDÃO OLIVEIRA
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO / POSTO FISCAL HONORATO VIANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 11.12.2024

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0270-05/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Notificada recolheu o tributo após a instantaneidade da ação fiscal. Infração Subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 04/06/2024, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 5.648,55, mais multa de 60%, no valor de R\$ 3.389,13 totalizando o montante de **R\$ 9.037,68** em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 054.005.008: Falta de recolhimento do ICMS, referente à **antecipação tributária parcial**, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

“Aquisição mercantil interestadual de diversos produtos constante do DANFE de nº. 104.075 destinados a contribuinte em situação fiscal de descredenciamento por restrição em dívida ativa, conforme Termo de Ocorrência Fiscal de nº. 2103801032/24-7.”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nº. **092268.0420/24-8**, devidamente assinada pela Agente de Tributos (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); o **Termo de Ocorrência Fiscal de nº. 2103801032/24-7, lavrado às 14h59min da data de 04/06/2024** (fls. 03 e 04); o DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-es) de nº. **104.075**, procedente do **Estado de São Paulo** (fl. 05), emitida **na data de 21/05/2024**, pela Empresa Multiperfil Grasser Indústria e Comércio de Perfilados Ltda. que carreava as mercadorias **de NCM de nº. 7216** (Perfilado regulador para canaleta, Guia, Canaletas e Montante); a consulta da situação da Notificada constando como “Contribuinte Descredenciado” – Contribuinte com restrição de crédito – Dívida Ativa, efetuada na data de **04/06/2024** (fl. 10); consulta dos pagamentos realizados pela Notificada na data de **04/06/2024** (fl. 07), “Não foi localizado pagamento para o usuário informado”; documentos do veículo e motorista (fl. 10).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de advogado, manifestando impugnação, (fls. 16 a 21) protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADM na data de 09/08/2024 (fl. 15).

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua peça de defesa requerendo que desde já, com fulcro no artigo 272, § 5º do CPC, que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos Patronos da notificada e endereçadas a estes no endereço constante do rodapé da presente petição, em razão da celeridade processual.

Discorreu no tópico “**Dos Fatos**” a infração lhe imputada, consignando que a presente lavratura não deve prosperar tendo em vista que a Nota Fiscal de nº 104.075 (Doc. 04) referente a ação fiscal

em comento, já teve o ICMS recolhido, conforme se comprova com a juntada do DAE e respectivo comprovante em anexo (Doc. 05).

Tratou no tópico “**Do Direito**” onde inicialmente descreveu o art. 2º do RPAF/BA/99 frisando que o referido decreto, prevê os princípios de direito que devem ser perseguidos no processo administrativo fiscal, com destaque aos princípios da verdade real e da ampla defesa, razão porque os eminentes julgadores devem perquirir a verdade fática, abstraindo a versão unilateral da autoridade fiscal, notadamente para combater eventuais excessos decorrentes do exercício do Poder de Polícia Administrativa, sendo que a penalidade somente deve ser aplicada à luz de documentos comprobatórios da suposta infração.

Asseverou que como as pessoas são inteiramente livres para agir desde que não exista uma lei determinando um comportamento diferente, o administrador público não pode agir ao seu livre-arbítrio, somente podendo se comportar conforme o ordenamento predeterminado pelo legislador, ficando obrigado a agir de acordo com o que determina a legislação sendo que a inobservância dessa vinculação corre o risco de violar as disposições do artigo 142 do Código Tributário Nacional, que assim determina.

Lembrou os dizeres da Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, que o ato administrativo de medida de polícia, ainda que seja discricionária, sempre esbarra em algumas limitações impostas por lei, quanto à competência, à forma, aos fins e mesmo com relação aos motivos ou ao objeto acrescentando que diante da ausência de formalidade essencial acima mencionada, diante da ocorrência de vício insanável, em estrita consonância com o artigo 18, IV, “a”, do RPAF/BA/99, aprovado pelo Decreto de nº 7.629/99, quando o lançamento não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator, este Egrégio Conselho Fazendário Baiano deve decidir pela nulidade/improcedência do lançamento de ofício citando decisões do conselho a este respeito.

Finalizou no tópico “**Dos Pedidos**” onde requereu a NULIDADE da Notificação Fiscal por ser de direito e da mais LÍDIMA JUSTIÇA.

A Notificante prestou Informação Fiscal à folha 45 onde em suas considerações consignou que em que pese a Notificada ter realizado o pagamento no dia 06/06/2024, tal pagamento foi intempestivo, tendo em vista que a Notificação Fiscal foi lavrada no dia 04/06/2024, afastando a espontaneidade do benefício.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, Trânsito de Mercadorias, lavrada em 04/06/2024, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 5.648,55, mais multa de 60%, no valor de R\$ 3.389,13 totalizando o montante de **R\$ 9.037,68** em decorrência do cometimento da Infração (054.005.008) **da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada do território deste Estado**, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada referenciando à alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº. 13.780/12, **c/c art. 12-A**; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº. 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi verificada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto

e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade.

Em apertada síntese, no mérito, a Notificada consignou que efetuou o pagamento do imposto devido, DANFE de nº. 104.075, em 06/06/2024 no montante total de R\$ 11.376,82, DAE de nº. 2015720713.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do **Posto Fiscal Honorato Viana** (fl. 01), relacionado ao DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-es) de nº. 104.075, procedente do **Estado de São Paulo** (fl. 05), emitida **na data de 21/05/2024**, pela Empresa Multiperfil Grasser Indústria e Comércio de Perfilados Ltda. que carreava as mercadorias de **NCM de nº. 7216** (Perfilado regulador para canaleta, Guia, Canaletas e Montante) **sem o pagamento da Antecipação Parcial, antes da entrada no Estado da Bahia**, conforme disposto **inciso III, alínea “b”** do art. 332 do RICMS/BA/12 observado o disposto nos §§ 2º e 3º assistindo-se que o descredenciamento se deu em razão do **inciso II do § 2º** de possuir débito inscrito em Dívida Ativa.

“III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

(...)

*§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por **antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal**, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:*

(...)

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

Constato que os produtos adquiridos pela Notificada não têm base de cálculo do imposto acrescida de MVA, por inexistir previsão em Convênio, Protocolo, assim como no RICMS-BA/12, particularmente no seu Anexo I, razão pela qual não pode ser considerado produto sujeito ao regime de substituição tributária, mas tão somente à Antecipação Parcial do ICMS. E, uma vez sujeitos ao Regime de Antecipação Parcial do ICMS, a base de cálculo é apurada sobre o valor da operação constante nas NF-es de nº. 104.075 (art. 23, inciso III da Lei 7.014/96), aplicando, no que couber, o art. 12-A da Lei de nº. 7.014/96.

Em relação ao credenciamento, realizei consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de Controle de Mercadorias em Trânsito - SCOMT, donde constatou-se que **no momento da instantaneidade da ação fiscal, na data de 04/06/2024 (Termo de Apreensão de nº. 2103801032/24-7, lavrado às 14h59min** – fl. 03) a Notificada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de DESCREDENCIADO, desde 01/06/2024, “Contribuinte com restrição de crédito – Dívida Ativa” o que a **impossibilitaria** de usufruir do benefício concedido de postergação do pagamento do ICMS da Antecipação Parcial estabelecido **até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e.**

8651022 LUIS ANTONIO CHAVES MAGALHAES LTDA
 SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
 01/06/2024 sim desde 01/06/2024
 73285883 Baixa: Ainda vigente

Pequenas Empresas Conta Corrente
 Contribuinte com restrição de crédito-Dívida Ativa
 EMPRESA PEQUENO PORTE

Do deslindado, constatei o recolhimento, pela Notificada, **na data de 06/06/2024**, através do Documentos de Arrecadação Estadual – DAE de nº 2015720713, o valor no montante de R\$ 11.376,82, sob o código de receita de nº 2175 (ICMS – Antecipação Parcial), conforme figura a seguir, abarcando 04 Notas Fiscais, dentre elas a da presente notificação, efetuado de forma **extemporânea à legislação, e posterior à instantaneidade da ação fiscal ocorrida no Posto Fiscal Honorato Viana, na data de 04/06/2024**, realizado no Guichê do Caixa na Cidade de Santo Amaro, sendo forçoso reconhecer não haver mais a espontaneidade conforme critério legal disposto no parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN.

Art. 138

(...)

“Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

| Dados do DAE emitido | | | | | |
|------------------------------------|--|-------------------------------|-----------------|-------------------------------------|--------------------------------|
| Seq dae emitido | 2015720713 | | | | |
| Receita | 2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL | | | | |
| Emissão documento | 2 - Internet | | | | |
| Documento Sefaz | 3 - Dae - documento de arrecadação estadual | | | | |
| Município/UF | 19203 - LAURO DE FREITAS - BA | | | | |
| Projeto | PIN - Projeto Internet / Intranet Senha | | | | |
| Tipo referência | 1 - Mês / Ano de Referência | | Referência | 52024 | |
| Tipo documento origem | | | Documero Origem | | |
| Inscrição estadual | 73285883 | | Cnpj | | |
| Código poder | | Código secretaria | | Código unidade contábil | |
| Código poder destino | | Código secretaria destino | | Código unidade contábil destino | |
| Código unidade orçamentária origem | | Código unidade gestora origem | | Código unidade orçamentária destino | Código unidade gestora destino |
| Placa IPVA | | Cota IPVA | | Nota Fiscal | |
| Data de vencimento | 25/06/2024 | Data de pagamento | 25/06/2024 | Data atualização | 05/06/2024 09:36:00 |
| Valor principal | 11.376,82 | Correção | 0,00 | Valor multa | |
| Acréscimo | 0,00 | Valor total | 11.376,82 | | |
| Receita acumulada | | Compras Acumuladas | | | |
| Imposto devido | | Dedução do imposto | | | |
| Código barras | 858800001136768200052024406252015724071321751930 | | | | |
| Inf. Complementares | O pagamento poderá ser efetuado por Código de Barras (Bancos Credenciados) e/ou QrCode (qualquer Banco). Pagamento com PIX somente mediante leitura do QrCode. Pagável até: 25/06/2024 . Após esta data deverá ser emitido outro Dae com nova data máxima de pagamento. Emitido via: INTERNET Notas Fiscais:4 104081 // 104082 // 104083 // 104075 | | | | |

Isto posto, entendo que a ação fiscal realizada pela Notificante, seguiu o que estabelece a legislação fiscal referente ao recolhimento do ICMS que deveria ter ocorrido **na data de emissão do MDF-e, e antes da entrada no território deste Estado**, no prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária, e, portanto, julgo PROCEDENTE a Notificação Fiscal.

Ressalta-se que a Notificada poderá requerer à Gerência de Controle da Arrecadação de Tributos – GEARC a compensação dos valores pagos, através do DAE supracitado, cabendo à Notificada após o requerimento deste pedido complementar a quitação do lançamento com os devidos acréscimos legais.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **092268.0420/24-8**, lavrada contra **LUÍS ANTÔNIO CHAVES MAGALHÃES LTDA.**, devendo ser intimada a Notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.648,55**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR

